

21/10/71

21

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Walter Silva)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a estabilidade no emprego, do ex-dirigente sindical.

DESPACHO: AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE LEGISLAÇÃO SOCIAL.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 25. de agosto de 1971

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Dir. Cherm, em 19/9/71
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. Def. Signat. G. G. G. G. G., em 19/9/71
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. FERNANDO CUNHA - VISTA, em 19/9/71
O Presidente da Comissão de LEG. SOCIAL
Ao Sr. _____, em 19/9/71
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19/9/71
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19/9/71
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19/9/71
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19/9/71
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19/9/71
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 304 DE 1971

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 304, de 1971

(Do Sr. Walter Silva)

Dispõe sôbre a estabilidade no emprê-
go, do ex-dirigente sindical.

(As Comissões de Constituição e Justi-
ça e de Legislação Social)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e
Justiça e de Legislação Social
Em 24.8.71

PROJETO DE LEI Nº 304/DE 23 AGOSTO DE 1971

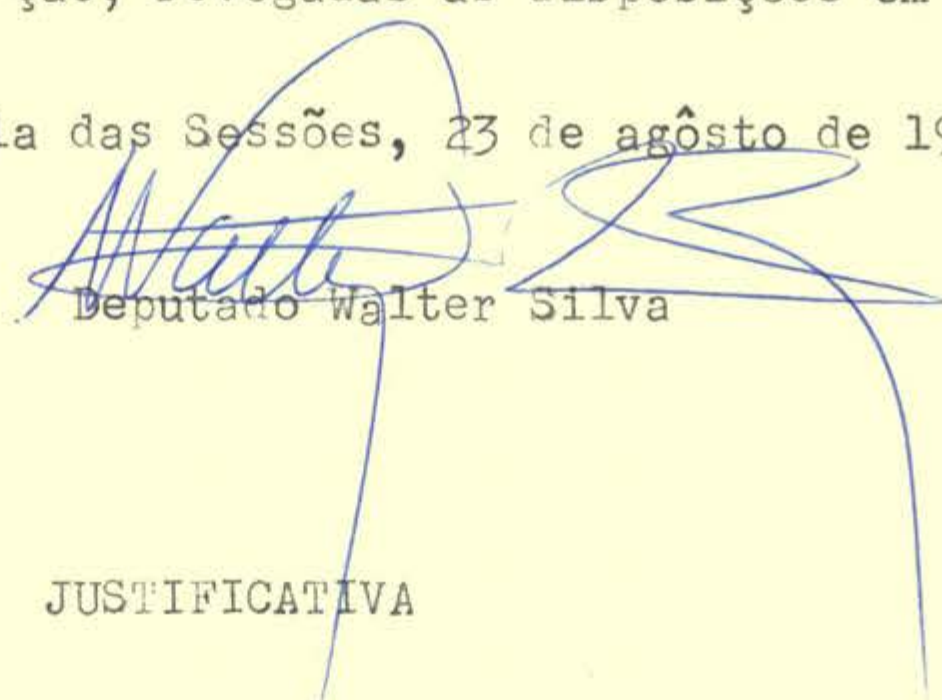
(Do Deputado Walter Silva)

DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE NO EMPRÊGO
DO EX-DIRIGENTE SINDICAL

Artigo 1º - O trabalhador que tenha exercido cargo de direção sindical só poderá ser despedido do emprego com fundamento no disposto no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1971


Deputado Walter Silva

JUSTIFICATIVA

Há que se estabelecer no Brasil novas condições de trabalho, com garantia do emprego para todo o ex-dirigente sindical que vem sofrendo forte coação, inclusive com medidas de transferência de local de trabalho ou mesmo demissão, quando retorna ao serviço ao término do mandato exercido.

A situação desses empregados se agravou ultimamente com o advento da lei que instituiu no País o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que extinguiu a estabilidade, como instituto jurídico trabalhista da maior valia. No futuro será ainda muito pior, com a aposentadoria e morte dos remanescentes estáveis.

As perspectivas dessa coação cerceia a liberdade de ação do Dirigente de sindicato, porquanto as pressões são tan



CÂMARA DOS DEPUTADOS



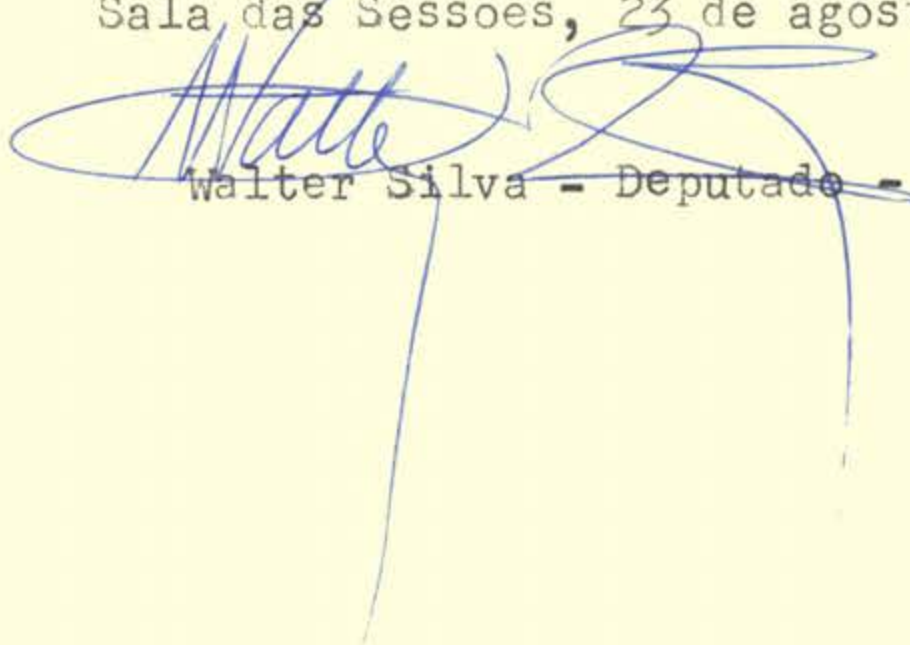
tanto maiores quanto mais atuantes é ele no cumprimento de seu mandato. Assim, o autêntico sindicalismo, sob o regime da opção tende a desaparecer, porque a angústia do retorno a angústia do retorno ao trabalho sem a menor garantia de permanência no emprego, não se compensa pelo dever cumprido.

O advento de garantias e o gôso da tranquilidade no exercício do mandato sindical estimulará o movimento, formando-se novos líderes para o engrandecimento do País, isento da corrupção e da subversão.

É imprescindível que os Sindicatos se constituam em órgãos dos mais importantes na tarefa de elevação da condição social e humana do trabalhador brasileiro. É certo, por outro lado, que a liberdade no exercício do mandato sindical e a renovação de seus dirigentes acelera o progresso da sadia redemocratização do País, impondo-se por tôdas essas considerações, seja estabelecido que a dispensa do ex-dirigente sindical só se faça quando fundamentada em uma ou algumas das faltas graves previstas no artigo 482 da C.L.T.

É o sentido do projeto de lei que submetemos à douta apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1971


Walter Silva - Deputado -



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Decreto-lei nº 5 452, de 1 de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

.....

CAPÍTULO V

Da Rescisão

.....

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou fôr prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO nº 304/71 - "Dispõe sobre a estabilidade no emprego, do ex-dirigente sindical".

AUTOR: Dep. WALTER SILVA

RELATOR: Dep. DIB CHEREM

RELATÓRIO

1. O deputado Walter Silva submete à consideração da Câmara dos Deputados projeto de lei que pretende que "o trabalhador que tenha exercido cargo de direção sindical só poderá ser despedido do emprego com fundamento no disposto no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho".
2. Em sua justificativa o Autor afirma que há necessidade de serem estabelecidas no País novas condições de trabalho, com garantia de emprego para todo ex-dirigente sindical. Entende que a situação desses empregados se agravou com o advento da Lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que extinguiu a estabilidade. Julga que o dirigente sindical deve ter tranqüilidade para exercer sua atividade. Expressa também a convicção de que os Sindicados devem se constituir em órgãos dos mais importantes na tarefa de elevação da condição social e humana do trabalhador brasileiro.

VOTO DO RELATOR

3. O ilustre Autor do projeto, evidentemente, não se alinha à corrente que defende a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço como aperfeiçoamento da legislação trabalhista em nosso País. Entende que a estabilidade é um elemento precioso para melhor atividade sindical. Esta é, sem dúvida, ma-

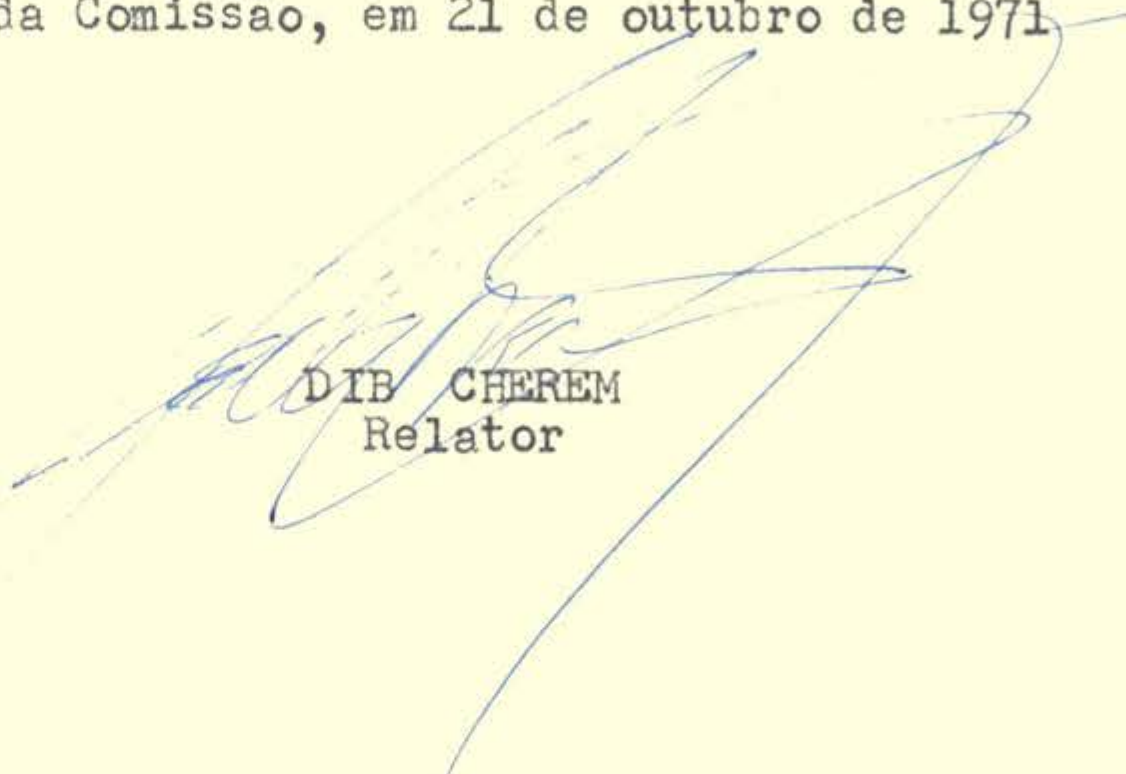


CÂMARA DOS DEPUTADOS



téria de mérito que melhor poderá ser discutida na Comissão de Legislação Social. No que tange aos aspectos constitucional e jurídico, nada temos a opor. O nosso voto é pela aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1971


DIB CHEREM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



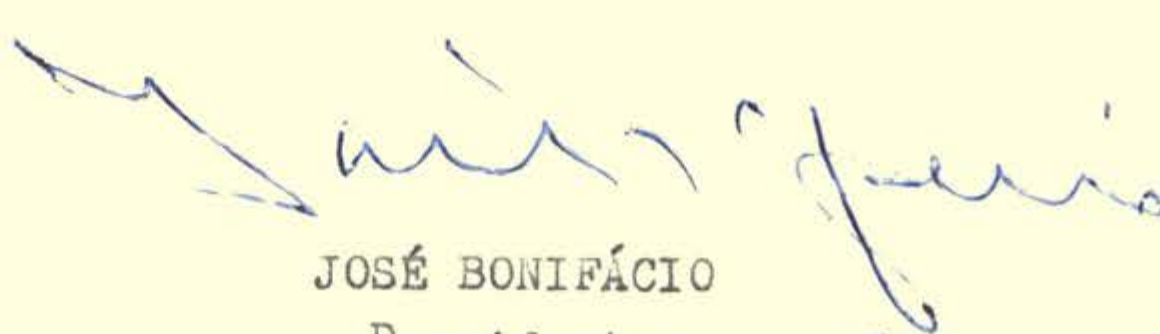
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

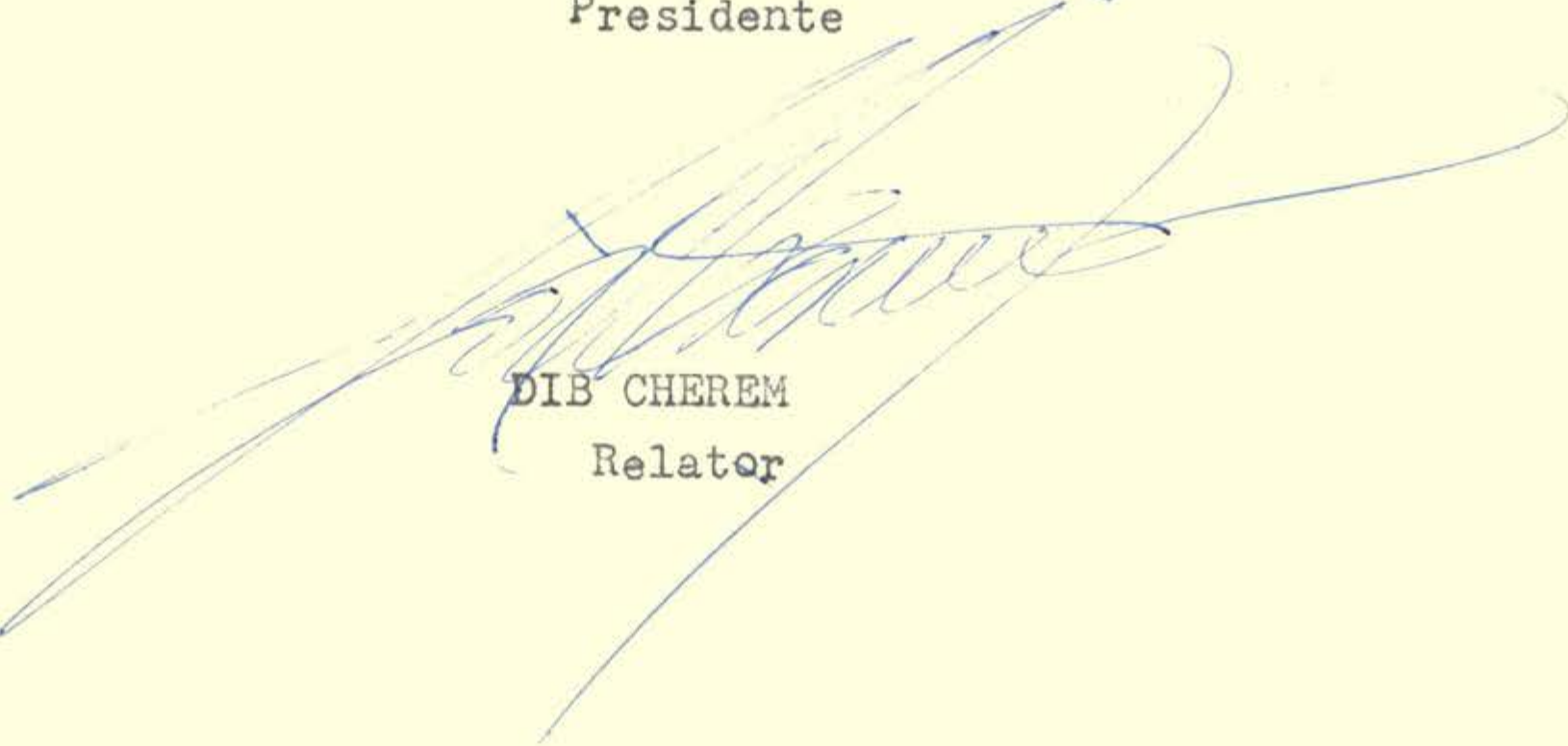
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Plenária, realizada em 21.10.71, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 304/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, Dib Cherem - Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Alfeu Gasparini, Altair Chagas, Antônio Mariz, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, Ítalo Fittipaldi, Jairo Magalhães, José Alves, Lauro Leitão, Lysâneas Maciel, Luiz Braz, Mário Mondino, Sylvio Abreu, Túlio Vargas e Ubaldo Barém.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1971


JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente


DIB CHEREM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 304/71

"Dispõe sobre a estabilidade no emprego do ex-dirigente sindical.

AUTOR: Deputado WALTER SILVA

RELATOR: Deputado ARGILANO DARIO

REDAÇÃO DO VENCIDO

RELATÓRIO

Com o projeto em apreciação, seu autor, o nobre colega da representação emedebista fluminense, Walter Silva, pretende proteger da dispensa, sem justa causa, o ex-dirigente sindical.

Na justificação aduz argumentos no sentido de se prevenir a coação sofrida pelos ex-ocupantes de cargo de direção sindical, cuja intensidade varia na razão direta do sucesso obtido pelo trabalhador naquela função a serviço da classe.

E enfatiza, a seguir, que "a situação desses empregados se agravou ultimamente com o advento da lei que instituiu no País o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que extinguiu a estabilidade, como instituto jurídico trabalhista da maior valia".

E como se insculpisse legenda a ser fixada nos Sindicatos, escreveu o ilustre colega:

" É imprescindível que os Sindicatos se constituam em órgãos dos mais importantes na tarefa de elevação da condição social e humana do trabalhador brasileiro".

Distribuída a propositura à Comissão de Constituição e Justiça e a este órgão técnico, da primeira colheu parecer unânime pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos do pronunciamento do Relator, Deputado Dib Cherem.

P A R E C E R:

A nós distribuída nesta Comissão, manifestei-me favoravelmente à sua aprovação.

O dirigente sindical necessita dessa tranquilidade para dar cabal cumprimento a seu mandato.

Sob a ameaça da despedida ao tornar à sua empresa, nenhum trabalhador poderá representar a classe perante os empregadores, defendendo os direitos dos colegas com o calor e o desassombro que se impõem.

Na prática tem-se observado que os mais atuantes são justamente os que mais sofrem ao reassumir o emprego.

Transmutado o projeto em lei, a liberdade de ação do dirigente sindical será maximalizada, com consequências favoráveis à luta permanente pela conquista da melhoria de condições de vida para o trabalhador brasileiro.

Em discussão nesta Comissão, a matéria mereceu vários reparos dos senhores parlamentares. Manifestou-se o Sr. Fernando Cunha pela limitação do benefício ao período de dois anos, por entender que "alguns dirigentes sindicais se prevaleceriam do mandato para proveito próprio e, com a lei protetora, estariam também sob a proteção legal para demandas posteriores" per omnia saecula saeculorum".

O Sr. Raimundo Parente apresentou emenda restringindo a medida aos trabalhadores optantes pela estabilidade.

Finalmente o Sr. Daniel Faraco, através de exposição bem fundamentada, situou devidamente o texto legal que atualmente disciplina o assunto. Trata-se do § 3º do art. 543 da C.L.T., com a redação que lhe deu o Dec-Lei nº 229, de 28.2.67, "in verbis":

Art. 543 -

§ 3º - É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representante sindical, até 90 (noventa) dias após o final do seu mandato, caso se já eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

Entendendo que o prazo de noventa dias previsto nesse dispositivo é insuficiente para tanto, o Sr. Daniel Faraco sugeriu sua dilatação para um ano, através do substitutivo anexo, aceito e incorporado ao nosso parecer, de acôrdo com o Regimento e aprovado unanimemente pela Comissão.

Argilano Dario
Deputado ARGILANO DARIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 18/5/72, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 304/71, nos termos do parecer do relator, concluindo por Substitutivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fernando Fagundes Netto (Vice-Presidente no exercício da presidência), Argilano Dario (Vice-Presidente), Daniel Faraco, Roberto Gebara, Rezende Monteiro, Pinheiro Machado, Sussumu Hirata, Osmar Leitão, José da Silva Barros, João Alves, Hermes Macedo, Maurício Toledo, Cid Furtado, Francisco Amaraal e Carlos Cotta.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1972.

Deputado FERNANDO FAGUNDES NETTO
(Vice-Presidente no exercício da presidência)

Deputado ARGILANO DARIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 304-B/DE 1971

RED. ^{304-B/1971}

Dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

"Dispõe sobre a estabilidade no emprego, do ex-dirigente sindical".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O ^{§ 3º} parágrafo ~~terceiro~~ do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ~~ano~~ ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."

Art. 2º - Esta lei entra ^{em} vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, de maio de 1972.

Argilano Dario
Deputado ARGILANO DARIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 304-A, de 1971
(DO SR. ~~WALTER~~ SILVA)



Dispõe sôbre a estabilidade no emprêgo, do ex-dirigente sindical; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 304, de 1971, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 304, de 1971

Dispõe sobre a estabilidade no emprego, do ex-dirigente sindical.

(DO SR. WALTER SILVA)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalhador que tenha exercido cargo de direção sindical só poderá ser despedido do emprego com fundamento no disposto no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1971. — Deputado *Walter Silva*.

Justificativa

Há que se estabelecer no Brasil novas condições de trabalho, com garantia do emprego para todo o ex-dirigente sindical que vem sofrendo forte coação, inclusive com medidas de transferência de local de trabalho ou mesmo demissão, quando retorna ao serviço ao término do mandato exercido.

A situação desses empregados se agravou ultimamente com o advento da lei que instituiu no País o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que extinguiu a estabilidade, como instituto jurídico trabalhista da maior valia. No futuro será ainda muito

pior, com a aposentadoria e morte dos remanescentes estáveis.

As perspectivas dessa coação cerceia a liberdade de ação do Dirigente de sindicato, porquanto as pressões são tanto maiores quanto mais atuante é ele no cumprimento de seu mandato. Assim, o autêntico sindicalismo, sob o regime da opção tende a desaparecer, porque a angústia do retorno a angústia do retorno ao trabalho sem a menor garantia de permanência no emprego, não se compensa pelo dever cumprido.

O advento de garantias e o gozo da tranqüilidade no exercício do mandato sindical estimulara o movimento, formando-se novos líderes para o engrandecimento do País, isento da corrupção e da subversão.

E' imprescindível que os Sindicatos se constituam em órgãos dos mais importantes na tarefa de elevação da condição social e humana do trabalhador brasileiro. E' certo, por outro lado, que a liberdade no exercício do mandato sindical e a renovação de seus dirigentes acelera o progresso da sadia redemocratização do País, impondo-se por todas essas considerações, seja estabelecido que a dispensa do ex-dirigente sindical só se faça quando fundamentada em uma ou algumas das faltas graves previstas no artigo 482 da C.L.T.

E' o sentido do projeto de lei que submetemos à douta apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1971. — *Walter Silva*, Deputado.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE
MAIO DE 1943

*Aprova a Consolidação das Leis do
do Trabalho.*

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO V

Da Rescisão

Art. 482. Constituem justa causa
para rescisão do contrato de trabalho
pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não

tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Caixa: 18

Lote: 47

PL Nº 304/1971

15



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

- Projeto de Lei nº 304,
de 1971, que dispõe sobre
a estabilidade no emprego
do ex-dirigente sindical.

AUTOR :Deputado Walter Silva

RELATOR:Deputado ARGILANO DARIO

RELATÓRIO

Com o projeto em apreciação, seu autor, o nobre colega da representação emedebista fluminense, Walter Silva, pretende proteger da dispensa, sem justa causa, o ex-dirigente sindical.

Na justificação aduz argumentos no sentido de se prevenir a coação sofrida pelos ex-ocupantes de cargo de direção sindical, cuja intensidade varia na razão direta do sucesso obtido pelo trabalhador naquela função a serviço da classe.

E enfatiza, a seguir, que "a situação desses empregados se agravou ultimamente com o advento da lei que instituiu no País o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que extinguiu a estabilidade, como instituto jurídico trabalhista da maior valia".

E como se insculpisse legenda a ser fixada nos Sindicatos, escreveu o ilustre colega:

" É imprescindível que os Sindicatos se constituam em órgãos dos mais importantes na tarefa de elevação da condição social e humana do trabalhador brasileiro".

Distribuída a propositura à Comissão de Constituição e Justiça e a este órgão técnico, da primeira colheu



parecer unânime nela constitucionalidade e juridicidade, nos termos do pronunciamento do Relator, Deputado Dib Cherem.

PARECER

De absoluta procedência a proposição em estudo, que intenta garantir o emprego do trabalhador ex-ocupante de cargo de direção sindical.

O dirigente sindical necessita dessa tranquilidade para dar cabal cumprimento a seu mandato.

Sob a ameaça da despedida ao tornar à sua empresa, nenhum trabalhador poderá representar a classe perante os empregadores, defendendo os direitos dos colegas com o calor e o desassombro que se impõem.

Na prática tem-se observado que os mais atuentes são justamente os que mais sofrem ao reassumir o emprego.

Transmutado o projeto em lei, a liberdade de ação do dirigente sindical será maximalizada, com consequências favoráveis à luta permanente pela conquista da melhoria de condições de vida para o trabalhador brasileiro.

Pelo fato de o projeto referir-se ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecedor do elenco das justas-causas para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, para que não tenhamos mais outro diploma legal como apêndice da CLT, entendemos mais adequado inserir a disposição proposta no 304/71 como parágrafo desse artigo.

Nessa conformidade, somos pela aprovação do projeto, com votos a seu autor pela oportuna e válida iniciativa, mas nos termos do Substitutivo ao mesmo oferecido.

Sala da Comissão,

Deputado ARGILANO DARIO
RELATOR



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 304, de 1 971

- Acrescenta parágrafo ao art. 482 da CLT, para determinar que o ~~ex~~dirigente sindical somente poderá ser despedido com fundamento em justa causa.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Transformado o parágrafo único do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1 943, em § 1º, adite-se-lhe o parágrafo seguinte:

§ 2º O trabalhador que haja exercido cargo de direção sindical somente poderá ter rescindido o contrato de trabalho, se infringir qualquer dispositivo deste artigo.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor à data de sua publicação.


ARGILANO DARIO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 304-B/1971

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 304-A/1971



Dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

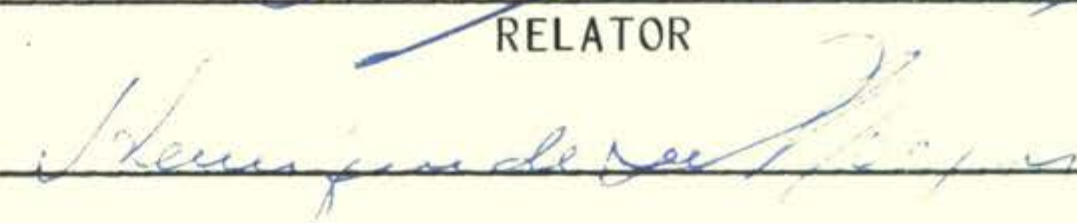
"§ 3º - É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 10 de abril de 1973.



PRESIDENTE


RELATOR




Brasília, 10 de abril de 1973.

Nº 000033
Encaminha Projeto de Lei
nº 304-B, de 1971.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 304-B, de 1971, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

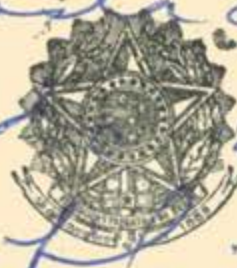
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a. D. Almeida

ANEXOS:
avulsos do Projeto
redação final
autógrafos
ficha de sinopse

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

301
Aprova o substitutivo de
C. de Legislação Social
proposta pelo deputado
Walter Silva. Em 9.4.73



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

Nº 304-A, de 1971

Dispõe sobre a estabilidade no emprego, do ex-dirigente sindical; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação, com Substitutivo.

(DO SR. WALTER SILVA)

(Projeto de Lei número 304, de 1971, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O trabalhador que tenha exercido cargo de direção sindical só poderá ser despedido do emprego com fundamento no disposto no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1971. — Deputado Walter Silva.

Justificativa

Há que se estabelecer no Brasil novas condições de trabalho, com garantia do emprego para todo o ex-dirigente sindical que vem sofrendo forte coação, inclusive com medidas de transferência de local de trabalho ou mesmo demissão, quando retorna ao serviço ao término do mandato exercido.

A situação desses empregados se agravou ultimamente com o advento da lei que instituiu no País o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que extinguiu a estabilidade, como instituto jurídico trabalhista da maior

valia. No futuro será ainda muito pior, com a aposentadoria e morte dos remanescentes estáveis.

As perspectivas dessa coação cerceia a liberdade de ação do Dirigente de sindicato, porquanto as pressões são tanto maiores quanto mais atuante o ele no cumprimento de seu mandato. Assim, o autêntico sindicalismo, sob o regime da opção tende a desaparecer, porque a angústia do retorno à angústia do retorno ao trabalho sem a menor garantia de permanência no emprego, não se compensa pelo dever cumprido.

O advento de garantias e o gozo da tranquilidade no exercício do mandato sindical estimularia o movimento, formando-se novos líderes para o engrandecimento do País, isento da corrupção e da subversão.

É imprescindível que os Sindicatos se constituam em órgãos dos mais importantes na tarefa de elevação da condição social e humana do trabalhador brasileiro. É certo, por outro lado, que a liberdade no exercício do mandato sindical e a renovação de seus dirigentes acelera o progresso da sadia redemocratização do País, impondo-se por todas essas considerações seja estabelecido que a dispensa do ex-dirigente sindical só se faça quando fundamentada em uma ou algumas das faltas graves previstas no artigo 482 da C.L.T.

É o sentido do projeto de lei que submetemos à douta apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1971. — Walter Silva, Deputado.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1 DE
MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do
Trabalho.

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO V

Da Rescisão

Art. 482. Constituem justa causa
para rescisão do contrato de trabalho
pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de

empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

1. O Deputado Walter Silva submete à consideração da Câmara dos Deputados projeto de lei que pretende que "o trabalhador que tenha exercido cargo de direção sindical só pode ser despedido do emprego com fundamento no disposto no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho".

2. Em sua justificativa o Autor afirma que há necessidade de serem estabelecidas no País novas condições de trabalho, com garantia de emprego para todo ex-dirigente sindical. Entende que a situação desses empregados se agravou com o advento da Lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que extinguiu a estabilidade. Julga que dirigente sindical deve ter tranquilidade para exercer sua atividade. Expressa também a convicção de que os Sindicatos devem se constituir em órgãos dos mais importantes na tarefa de elevação da condição social e humana do trabalhador brasileiro.

II — VOTO DO RELATOR

3. O ilustre Autor do projeto, evidentemente, não se alinha à corrente que defende a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço como aperfeiçoamento da legislação trabalhista em nosso País. Entende que a estabilidade é um elemento precioso para melhor atividade sindical. Esta é sem dúvida, matéria de mérito que melhor poderá ser discutida na Comissão de Legislação Social. No que tange aos aspectos constitucional e jurídico, nada temos a opor. O nosso voto é pela aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1971. — Dib Cherem, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Plenária, realizada em 21 de outubro de 1971, opinou,

unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto número 304-71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Dib Cherem — Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Alfeu Pasparrini, Altair Chagas, Antônio Mariz, Elcio Alvares, Ferreira do Amaral, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, Italo Fittipaldi, Jairo Magalhães, José Alves, Lauro Leitão, Lysâneas Maciel, Luiz Braz, Mário Mordino, Sylvio Abreu, Túlio Vargas e Ubaldo Barém.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1971. — José Bonifácio, Presidente. — Dib Cherem, Relator.

DE LEGISLAÇÃO SOCIAL REDAÇÃO DO VENCIDO

I — RELATÓRIO

Com o projeto em apreciação, seu autor, o nobre colega da representação emedebista fluminense, Walter Silva, pretende proteger da dispensa, sem justa causa o ex-dirigente sindical.

Na justificação aduz argumentos no sentido de se prevenir a coação sofrida pelos ex-ocupantes de cargo de direção sindical, cuja intensidade varia ... razão direta do sucesso obtido pelo trabalhador naquela função a serviço da classe.

E enfatiza, a seguir, que "a situação desses empregados se agravou ultimamente com o advento da lei que instituiu no País o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que extinguiu a estabilidade, como instituto jurídico trabalhista da maior valia".

E como se insculpisse legenda a ser fixada nos Sindicatos, escreveu o ilustre colega:

"É imprescindível que os Sindicatos se constituam em órgãos dos mais importantes na tarefa de elevação da condição social e humana do trabalhador brasileiro".

Distribuída a propositura à Comissão de Constituição e Justiça e a este órgão técnico, da primeira colheu parecer unânime pela constitucionalidade e juridicidade nos termos do pronunciamento do Relator Deputado Dib Cherem.

II — VOTO DO RELATOR

A nós distribuída nesta Comissão, manifestei-me favoravelmente a sua aprovação.

O dirigente sindical necessita dessa tranquilidade para dar cabal cumprimento a seu mandato.

Sob a ameaça da despedida ao tornar à sua empresa, nenhum trabalhador poderá representar a classe perante os empregadores, defendendo os direitos dos colegas com o calor e desassombro que se impõem.

Na prática tem-se observado que os mais atuantes são justamente os que mais sofrem ao reassumir o emprego.

Transmutado o projeto em lei, a liberdade de ação do dirigente sindical será manufaturada, com consequências favoráveis à luta permanente pela conquista da melhoria de condições de vida para o trabalhador brasileiro.

Em discussão nesta Comissão, a matéria mereceu vários reparos dos senhores parlamentares. Manifestou-se o Sr. Fernando Cunha pela limitação do benefício ao período de dois anos, por entender que "alguns dirigentes sindicais se prevaleceriam do mandato para proveito próprio e, com a lei protetora estariam também sob a proteção legal para demandas posteriores *per omnia saecula saeculorum*".

O Sr. Raimundo Parente apresentou emenda restringindo a medida aos trabalhadores optantes pela estabilidade.

Finalmente o Sr. Daniel Faraco, através de exposição bem fundamentada, situou devidamente o texto legal que atualmente disciplina o assunto. Trata-se do § 3º do art. 543 da C.L.T. com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

"Art. 543.

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representante sindical, final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação".

Entendendo que o prazo de noventa dias previsto nesse dispositivo é





insuficiente para tanto, o Sr. Daniel Faraco sugeriu sua dilatação para um ano, através de substitutivo anexo, aceito e incorporado ao nosso parecer, de acordo com o Regimento e aprovado, unanimemente pela Comissão. — Deputado Argilano Dario, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 18 de maio de 1972, opinou unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 304-71, nos termos do parecer do Relator, concluindo por Substitutivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fernando Fagundes Netto (Vice-Presidente, no exercício da Presidência) Argilano Dario (Vice-Presidente) Daniel Faraco, Roberto Gebara, Rezende Monteiro, Pinheiro Machado, Sussumu Hirata, Osmar Leitão José da Silva Barros, João Alves Hermes Macedo, Maurício Toledo, Cid Furtado, Francisco Amara e Carlos Cotta.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1972 -- Deputado Fernando Fagun-

des Netto, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Argilano Dario, Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

Art. 1º O § 3º, do artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, de maio de 1972. — Deputado Argilano Dario.

Caixa: 18

Lote: 47
PL N° 304/1971

22



Dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passe a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de abril de 1973.

aj J. Marinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - DEL



meat

FICHA DE SINOPSE

Projeto de Lei nº 304, de 1971.

AUTOR WALTER SILVA

EMENTA Dispõe sobre a estabilidade no emprego, do ex-dirigente sindical.

ANDAMENTO

23.08.71 Fala o autor, apresentando o Projeto.
DCN de 24.08.71, pág. 4228, 4ª col.

30.08.71 É lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de
Constituição e Justiça e de Legislação Social.
DCN de 31.08.71, pág. 4431, 1ª col.

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

01.09.71 É distribuído ao relator, Dep. DIB CHEREM.
DCN de 28.09.71, pág. 5317, 3ª col.

21.10.71 É aprovado, unanimemente, parecer do relator, Dep. DIB
CHEREM, pela constitucionalidade e juridicidade.
DCN de 01.12.71, pág. 38, 2ª col. Supl. B.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

10.11.71 É distribuído ao relator, Dep. ARGILANO DARIO.
DCN de 01.12.71, pág. 78, 3ª col. Supl. B.

26.11.71 Parecer favorável do relator, Dep. ARGILANO DARIO.
Adiada a votação a requerimento do Dep. João Alves.
DCN de 01.07.72, pág. 39, 4ª col. Supl.

20.04.72 Parecer do relator, Dep. ARGILANO DARIO, favorável,
com Substitutivo. Concedida vista ao Deputado Fernando
Cunha.
DCN de 01.07.72, pág. 40, 2ª col. Supl.

10.05.72 Deferido pedido de adiamento de votação do Dep. Daniel
Faraco. O Dep. Fernando Cunha, que pedira vista, apre-
senta voto favorável a substitutivo de sua autoria.

18.05.72 É aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. AR-
GILANO DARIO, com Substitutivo apresentado pelo Dep.
Daniel Faraco.
DCN de 01.07.72, pág. 41, 3ª col. Supl.



mkal

(Continuação do Projeto de Lei nº 304, de 1971)

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.06.72 É lido e vai a imprimir; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação, com Substitutivo. (304-A/71)
DCN de 03.06.72, pág. 1408, 4ª col.

PLENÁRIO

09.04.73 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Fala o Sr. Deputado Peixoto Filho para encaminhar a discussão.
É encerrada a discussão.
Falam os Srs. Deputados Lysaneas Maciel, Daniel Faraco e Argilano Dario para encaminhar a votação.
Em votação o Substitutivo da Comissão de Legislação Social: APROVADO.
Em consequência, fica PREJUDICADO o Projeto.
Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

09.04.73 Aprovada a **Redação Final**, nos termos do parecer do Relator, Deputado SYLVIO BOTELHO. (304-B/73).

PLENÁRIO

09.04.73 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado.

10.4.73

AO SENADO FEDERAL, COM O OFÍCIO Nº

000037

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 AGO 15 13 22 03705

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



Nº 243

Em 16 de agosto de 1973

Arguente. de. Em 17.8.73.
[Signature]

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 304-B, de 1971, na Câmara dos Deputados, e 06, de 1973, no Senado) que "dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

[Signature]

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
GDP/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arquivo - Em 4.9.73 31 AGO 16 47 22 04041

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



Nº 288

Em 31 de agosto de 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 04 / 9 / 73

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

MGS/.



Dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Tamirando

27.8.73

Egídio O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE AGOSTO DE 1973

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



Of. nº 357-SAP/73.

Em 27 de agosto de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1973, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 271

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelên-
cia os incluídos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº
6/73, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sanciona-
do, que se transformou na Lei nº 5.911, de 27 de agosto
de 1973.

Brasília, em 27 de agosto de 1973.



LEI N.º 5.911, de 27 de agosto de 1973.

Dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1973;
152º da Independência e 85º da República.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: